



PROJETO DE LEI Nº 219/2021

“INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL MARACANAUENSE PARA EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Certificação de Impacto Social Maracanauense com a finalidade de fomentar as medidas de impacto social promovidas por empresas e organizações da sociedade civil no âmbito do Município de Maracanaú.

Art. 2º - O Programa de Certificação de Impacto Social Maracanauense tem por objetivo incentivar a adoção de medidas para a mitigação ou solução de problemas sociais ou ambientais de determinada coletividade mediante iniciativas desenvolvidas e implementadas por empresas ou organizações da sociedade civil.

§1º - Para os efeitos desta lei, são consideradas organizações da sociedade civil as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não distribuem, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014.

§2º - Serão admitidas para participação no Programa de Certificação de Impacto Social as empresas e organizações da sociedade civil regularmente ativas e que não tenham pendências relativas ao licenciamento.

Art. 3º - Fica autorizada a criação da Comissão Municipal de Impacto Social, instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:

I - Elaborar o cronograma de implantação e aprovação das propostas;

II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento do Programa de Certificação de Impacto Social e elaborar relatórios periódicos;

III - Identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance da agenda de Impacto Social promovida pelas empresas e organizações da sociedade civil;

IV - Elaborar as diretrizes de um sistema estratégico de planejamento para promoção do Programa entre empresas e as organizações do município;

V - Promover, sempre que possível, a integração entre os projetos aprovados no Programa e sua respectiva articulação com órgãos e entidades públicas governamentais, assim como fomentar a integração destas iniciativas com outras promovidas nos âmbitos federal, estadual e em outros municípios.

Parágrafo único - Caberá à Comissão, dada à abrangência temática e grau de especificidade, solicitar a participação de servidores de outras áreas, em caráter consultivo, para auxiliar na análise das propostas apresentadas.

Art. 4º - Para efeitos desta lei e para a construção dos Planos de Impacto Social pelas empresas e organizações da sociedade civil, serão considerados como diretrizes:

I - Alinhamento com as metas vigentes e estabelecidas no Plano de Metas do Município de Maracanaú;

II - Alinhamento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, instituídos pela Organização das Nações Unidas - ONU, sendo eles:

a) Erradicação da pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

b) Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover;



- c) Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- d) Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- e) Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- f) Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;
- g) Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos;
- h) Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;
- i) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- j) Reduzir a desigualdade no interior dos países e entre eles;
- k) Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;
- l) Garantir padrões de consumo e produção sustentáveis;
- m) Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;
- n) Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- o) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;
- p) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;
- q) Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável;

Art. 5º - As empresas e organizações da sociedade civil aprovadas no Programa de Certificação de Impacto Social Maracanaense receberão os selos Ouro, Prata ou Bronze, de acordo com a validação e aprovação do plano de impacto social apresentado ao Poder Público.

Art. 6º - As propostas recebidas serão analisadas de acordo com o impacto social produzido e que darão direito ao Certificado de Impacto Social, observados os custos de implantação das medidas e no alinhamento destas propostas com o planejamento estratégico do poder público no campo social, assistência, educacional ou ambiental, e serão outorgados nos seguintes percentuais de desconto nos tributos municipais a partir dos investimentos a serem realizados:

I - Selo Bronze: 10%;

II - Selo Prata: 15%;

III - Selo Ouro: 25%;

§1º - Os custos de implantação dos projetos aprovados pelo Programa previsto nesta Lei deverão ser comprovados por meio de documentos fiscais relativos às despesas exclusivamente correspondentes ao Programa apresentado, e a sua efetiva implantação será fiscalizada pelos órgãos competentes.

§2º - O Certificado de Impacto Social Maracanaense expedido em nome da empresa poderá ser utilizado para a extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, à exceção dos créditos tributários de natureza previdenciária, na forma e nos termos estipulados em regulamento.

Art. 7º - A Certificação de Impacto Social será cancelada se for verificado o descumprimento das condições exigidas pelo Programa ou se ou não forem prestadas as informações ou apresentados os documentos solicitados.

Parágrafo único - O cancelamento da Certificação de Impacto Social importará na revogação dos créditos outorgados ao beneficiário, cujos valores deverão ser integralmente restituídos ao Município, acrescidos de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, com correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ**
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 17 DE AGOSTO DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos **10**

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**



JUSTIFICATIVA

O Programa de Certificação de Impacto Social Maracanauense para empresas e organizações da sociedade civil do Município de Maracanaú estabelece diretrizes para a implantação de uma política de incentivo, promoção e fomento de ações de impacto social alinhadas às metas e aos objetivos da administração pública municipal, visando à promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, em parceria com o setor privado e com o terceiro setor.

O mercado é primordialmente movido pela expectativa de ganhos econômicos, e existe uma limitação intrínseca ao modelo de apoio a iniciativas de cunho social exclusivamente baseado em filantropia. Contudo, é crescente o número de empresas e organizações da sociedade civil que prezam pelos resultados sociais e econômicos de maneira simultânea – como os negócios sociais –, ensejando medidas legislativas que estimulem ações e projetos alinhados com as diretrizes do Poder Público.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**